



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 O provedor de conteúdo e de conexão à internet será responsabilizado civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, com inclusive os fakes (perfis falsos) e fakes News (noticias falsa).” NR.

“Art. 19. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Parágrafo único. O juiz, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” NR.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

“Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 18, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.”
NR.

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela publicação de fakes (perfis falsos) e fakes News (notícias falsa), pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” NR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura da mídia social nos desenha um quadro perigoso e danoso à formação do verdadeiro livre arbítrio, o facebook retira do ar, por dia, mais de um milhão de perfis que alavancam discursos de ódio ou distribuidores de spam, segundo o departamento de segurança da rede social. Nos Estados Unidos, o Facebook admitiu ter vendido três mil anúncios para perfis falsos durante a campanha que elegeu Donald Trump presidente do país em 2016. No Reino Unido, pesquisadores acreditam que quatrocentas contas robôs foram utilizadas apenas no Twitter durante a campanha do Brexit, que definiu a saída do país da União Europeia, também no ano passado. No Brasil, o Facebook tem em torno de cem milhões de usuários, dos quais doze milhões são considerados por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) engajados à esquerda ou à direita e, por isso, potenciais compartilhadores de notícias falsas. Mas os estudiosos alertam que não são somente eles que costumam espalhar falsidades. É necessário um controle legal do estado sobre este tipo de ação nociva a qualquer sociedade e formação de opinião, livre de qualquer patrulhamento ideológico. Desta forma venho propor aos nobres pares que apoie esta propositura visando o rompimento desta pratica extremamente perigosa no meio da nossa sociedade.

Sala das Sessões, de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal